



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2075636-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DOGCHONI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACAO LTDA, SÔNIA MARIA FIGUEIRA e ARIELLE FIGUEIRA CACHONI, são agravados BANCO ABC BRASIL S.A., ARIANE FIGUEIRA CACHONI, ANA CAROLINA CACHONI, PABLO FERNANDO GUIDIO CACHONI, MARCELA CACHONI NUNES FELIX, THAIANE CACHONI NUNES, LUÍS FERNANDO CACHONI NUNES, LUÍS FERNANDO CACHONI NUNES, DOGCHONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÃO LTDA.ME e CACHONI CEREAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5407

AGRAVO INTERNO Nº 2075636-64.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: SÔNIA MARIA FIGUEIRA e OUTRAS

AGRAVADO: BANCO ABC BRASIL S.A.

AGRAVO INTERNO - Retratação incabível - Julgamento pelo Órgão Colegiado (art. 1.021, § 2º, do CPC) - Interposição contra a r. decisão monocrática que não atribuiu efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento - Não acolhimento - Decisão que se limita à análise do pedido de efeito suspensivo, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC - Pretensão recursal que diz respeito ao mérito do referido recurso e será enfrentada quando do julgamento pelo Órgão Colegiado - Ausentes razões para acolhimento da pretensa modificação - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão proferida às fls. 37/38, que negou a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelas ora agravantes.

As agravantes, em síntese, insistem no pedido de atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso, argumentando, nessa linha, que preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

De início, não sendo exercido o juízo de retratação, é o caso julgamento do caso pelo Órgão Colegiado, a teor do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese o esforço argumentativo das agravantes, as insurgências lançadas no presente recurso não são suficientes para modificar a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que não atribuiu efeito suspensivo ou ativo ao recurso.

A r. decisão recorrida foi clara quanto ao seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Nos termos dos artigos 1.019, inciso I, e 300 do Código de Processo Civil, é cabível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento da antecipação da tutela recursal quando demonstrada a probabilidade do provimento do recurso e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sob análise perfunctória, como soe na presente fase, nota-se que ausentes tais requisitos; de fato, não se mostra patenteada hipótese de dano irreversível ou de difícil e improvável reparação, recomendando-se o processamento regular do agravo de instrumento, permitindo um juízo colegiado seguro acerca do mérito recursal".

Já as alegações das agravantes dizem respeito ao mérito do agravo de instrumento e serão enfrentadas quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. Qualquer consideração em sede de cognição sumária, sumaríssima, acerca das insurgências das agravantes implicaria no pré-julgamento, o que é inadmissível em se tratando de decisão monocrática que se limita à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ou ativo.

Ademais, novamente, não se demonstrou qualquer hipótese de dano irreversível ou de difícil e improvável reparação.

Nesse sentido, citam-se os precedentes desta C. 16ª Câmara:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AGORA RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO EFEITO COMO PRETENDIDO – DISCUSSÃO QUE DIZ RESPEITO AO PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANÁLISE DA QUESTÃO QUE DEVERÁ SE DAR, PORTANTO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO, QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado Interno Cível 2035197-16.2022.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; j. 24/05/2022 - grifei).

Agravo Interno – Indeferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento – Ausência dos requisitos da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco útil ao processo – Matéria que diz respeito ao mérito do agravo de instrumento - Decisão mantida por votação unânime – Recurso improvido, com aplicação de multa. (Agravado Regimental Cível 2024763-07.2018.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; j. 24/07/2018 - grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator